



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 12 de julho de 1988

ACORDÃO Nº 105-2.746

Recurso nº 50.318 - IRPF - EXS. 1984 a 1986

Recorrente ANTÔNIO AIRTON DE ARAÚJO CARNEIRO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a tributação no processo matriz, quando confirmada a exigência devido à concessão de empréstimo a dirigente por empresa que possua lucros acumulados às mesmas datas dos valores supridos, procede o lançamento por distribuição disfarçada de lucros como rendimentos omitidos na cédula "H" da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física do administrador beneficiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AIRTON DE ARAÚJO CARNEIRO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1988

CARLOS ACOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Hugo

Teixeira do Nascimento, Francisco Martins Leite Cavalcante, Paulo
Baltazar Carneiro (Suplente Convocado) e Denisar Silva de Medeir
ros.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a vertical line through it, followed by a long, curved line extending downwards and to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.861/87-80

RECURSO Nº: 0.318

ACÓRDÃO Nº: 105-2.746

RECORRENTE ANTÔNIO AIRTON DE ARAÚJO CARNEIRO

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO AIRTON DE ARAÚJO CARNEIRO, com endereço comercial na Av. Perimetral nº 2067, na cidade de Fortaleza (CE), inscrita no CPFMF sob nº 000.515.271-20, não conformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular de fls. 06, a presente exigência decorre de ação fiscal levada a efeito na empresa Companhia de Alimentos do Nordeste - CIALNE, na qual o autuado é diretor Vice-presidente, onde constatou-se concessão de empréstimos em espécie, caracterizados como "distribuição disfarçada de lucros", obedecidos os limites de lucros acumulados apresentados pela mutuante na conta de "Lucros à Disposição da AGO", com infração do Decreto-lei nº 1.598/77 art. 60 inc. V e §§ 1º e 3º, com a redação do Decreto-lei nº 2.065/83 art. 20 inc. III, IV e V, nos exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1986.

Na impugnação de fls. 09/16, o sujeito passivo alega, em resumo, que segue:

- que o seu diretor vice-presidente Antônio Airton de Araújo Carneiro, celebrou com a impugnante, no dia 13.09.83,

Acórdão nº 105-2.746

Contrato Particular de Empréstimo, para atendimento de compromissos pessoais, no valor de Cr\$ 27.823.048,00;

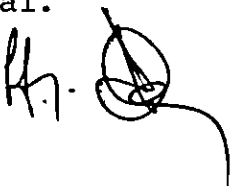
- que referido contrato foi firmado com fundamento no art. 60, § 1º, letra "b", do Decreto-lei nº 1.598/77, sendo os juros calculados pela maior taxa de juros paga pela empresa em seus empréstimos passivos, e os encargos debitados na conta do acionista;

- que a autuada realizou apenas um empréstimo, funcionando a conta "Empréstimos a Acionistas" como "Conta Correntes", possibilitando ao administrador em causa no período de 31.12.83 a 21.06.85, sacar e também amortizar, por diversas vezes, quantias, dentro do valor do empréstimo firmado em seu contrato de 13.09.83;

- que o Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, cujo art. 20, inciso III, deu nova redação ao § 1º do art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, somente passou a vigorar a partir de 26.10.83, não alcançando o citado contrato firmado em 13.09.83;

- que mesmo se aplicando o conceito de pessoa ligada ao referido contrato, se estaria aplicando erroneamente porque o vice-presidente Antônio Airton de Araújo Carneiro não detém o controle acionário da autuada, pois é possuidor de apenas 22,27% das ações não sendo controlador nos termos do art. 61 do Decreto-lei 1.598/77 com a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.065, de 26.10.83;

- refuta a afirmação do Fisco sobre a existência de Lucros Acumulados, asseverando que o saldo da conta "Lucros à Disposição da AGO", consiste de correção monetária incidente sobre os saldos mínimos que lá permaneceram e não foram utilizados para aumento de capital nem foram transferidos para a conta de Correção Monetária do Capital.



Acórdão nº 105-2.746

Da informação fiscal de fls. 25/27, faz-se transcrição parcial de matéria elucidativa dos fatos representativos da alocação de recursos ao administrador cuja tributação se trata, verbis:

"Não foi a impugnante fiel à verdade, ao afirmar que os desembolsos feitos pela Cia. de Alimentos do Nordeste-CIALNE em favor de seu diretor vice-presidente (interessado), nas datas de 31.12.83, 29.11.84, 18.12.84 e 21.06.85, estavam lastreados no contrato de empréstimo datado de 13.09.83, que fez juntar às fls.14/15 dos autos. Referido contrato, em sua cláusula segunda, estipulava que a importância mutuada de Cr\$ 27.823.048, seria entregue ao mutuário em 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira de Cr\$ 20.000.000 na data do contrato (13/09/83) e as demais, nas datas de 20/09, 20/10, 20/11 e 20/12/83, cada uma no valor de Cr\$ 1.955.762. De fato, de acordo com os registros contábeis da mutuante, tais pagamentos foram efetuados, escriturados a débito da conta "Empréstimos a Sócios ou Acionistas", na forma demonstrada a seguir:

<u>data da contab.</u>	<u>forma de pagtº.</u>	<u>Valor-Cr\$</u>
13.09.83	ch.747223	20.000.000
19.09.83	ch.202719	1.955.762
17.10.83	ch.076686	1.955.762
17.11.83	ch.385655	1.955.762
20.12.83	ch.730928	1.955.762

Como se vê, não tem nenhum cabimento a pretensão da impugnante de vincular ao contrato de 13/09/83, os empréstimos que deram margem à autuação. E que, estes ocorreram em datas bem posteriores, ou seja: 31/12/83 - valor Cr\$ 20.000.000, 29/11/83 - valor Cr\$ 5.010.000, 18/12/84 - valor Cr\$ 10.000.000 e 21/06/85 - valor Cr\$ 5.000.000. Nem mesmo seus valores são coincidentes, na sua totalidade, com o estipulado no aludido contrato. Tratam-se portanto, de empréstimos totalmente distintos, para os quais sequer existem contratos por escrito. Prova desta conclusão é que durante a ação fiscal na empresa mutuante, solicitada a apresentar os contratos de empréstimos realizados entre a empresa e seus administradores, a partir de set/83, a fiscalizada, em resposta, apresentou apenas 2 (dois) contratos, datados de 13/09/83, firmados com seus diretores presidente e vice-presidente, que ora se anexa às fls. 28/31, juntamente com o Termo de Solicitação correspondente. Através destes documentos, verifica-se que o contrato do vice-presidente (interessado) é o mesmo trazido aos autos pela impugnante (fls. 18), o qual, como já visto, não alcança os empréstimos objetos da autuação."

H. 

Acórdão nº 105-2.746

A ação fiscal foi julgada procedente através da Decisão nº 002/88, da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE), cujos fundamentos e ementa são reproduzidos, Verbis:

- FUNDAMENTAÇÃO

"Os empréstimos recebidos de empresa CIA. DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE pelo seu diretor vice presidente ANTÔNIO AIRTON DE ARAÚJO CARNEIRO se caracterizam perfeitamente como distribuição disfarçada de lucros, tendo em vista os seguintes fatos:

- o contrato apresentado às fls. 18, não se identifica com os empréstimos que deram origem a autuação;
- de acordo com o § 3º do artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, modificado pelo item IV do artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065/83, o Sr. ANTÔNIO AIRTON DE ARAÚJO CARNEIRO se qualifica como pessoa ligada à empresa;
- a empresa CIA. DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE dispunha de lucros acumulados na data do empréstimo;
- os empréstimos foram efetuados na vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, de 26 de outubro de 1983.

O artigo 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, modificado pelo artigo 20, inciso IX do Decreto-lei nº 2.065/83, estabelece que o lucro distribuído disfarçadamente deverá ser tributado na cedula "H" da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição."

EMENTA

"1.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

1.30.35.10 - RENDIMENTOS DA CÉDULA "H".

O fato da empresa emprestar dinheiro a pessoa ligada se na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros, caracteriza distribuição disfarçada de lucros, devendo



Acórdão nº 105-2.746

o mesmo ser tributado na pessoa física daqueles que obtiveram o benefício econômico, como rendimento da cédula "H".

FUNDAMENTAÇÃO-LEGAL Artigo 60, inciso V e §§ 1º e 3º, e artigo 62, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação do artigo 20, incisos III, IV, V e IX do Decreto-lei nº 2.065/83."

No apelo de fls. 46/52, a Recorrente reitera razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "A.7." followed by a large circular mark.

Acórdão nº 105-2.746

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator

Recurso tempestivo.

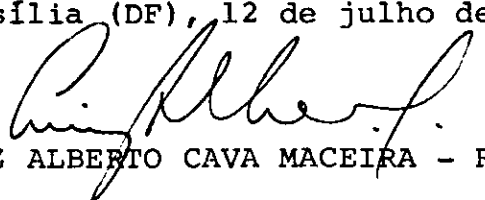
A exigência deste processo corresponde à tributação na pessoa física do Sr. Antônio Airton de Araújo Carneiro, diretor vice-presidente da Companhia de Alimentos do Nordeste - CIALNE, por haver tomado a título de empréstimo recursos financeiros da mesma, possuidora de lucros acumulados às épocas, que caracteriza distribuição disfarçada de lucros sujeitos à tributação na Cédula "H".

Os elementos contidos nos autos não permitem o vínculo pretendido e alegado pela recorrente de que os recursos a ela supridos pela empresa da qual é dirigente relacionam-se ao Contrato de Empréstimo juntado às fls. 18, pois o mesmo corresponde a outros valores e datas de liberações, tendo sido integralmente executado no período de 13/09/83 a 20/12/83, o que prepondera para que as demais razões colocadas não logrem infirmar a imposição fiscal que se conforma com a legislação de regência.

Ainda, considerando que esta exigência decorre de matéria tributável mantida no processo matriz conforme Acórdão 19-CC 105-2.739, de 12/07/88, melhor sorte a este não assiste em face do princípio da decorrência.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de julho de 1988


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 